

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 890/00/4^a
Impugnação: 53.292
Impugnante: Maria Telma Batista Rocha Pinto
Coobrigado: Osvaldino Cardoso de Souza
Advogado: Hércules Costa Silva
PTA/AI: 02.000126572-51
CGC: 34.011668/0001-56(Autuada)
CPF: 149.377.276-72(Coobrigado)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Utilização de modelos antigos de notas fiscais para acobertamento de transporte de mercadorias. A simples alteração nos modelos não tornam os documentos anteriormente autorizados, inidôneos. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Constatou-se, em 03/05/96, que a Autuada efetuava o transporte de botijões vazios, acompanhados pela nota fiscal nº 000030,série C-1, emitida em 01/05/96, documento considerado inidôneo pois emitido após a data limite para utilização, nos termos do ajuste SINIEF nº 03/94 de 29/09/94, com redação dada pelo ajuste SINIEF 05/95 de 11/12/95 e Comunicado 91/95 da SER, de 26/12/95, estando assim, as mercadorias desacobertas de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22 a 23 e 31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 55 a 56.

DECISÃO

A acusação fiscal de transporte desacobertado, “data venia” se constitui no caso dos autos, em uma ficção, haja vista que existia documento fiscal a acompanhar a mercadoria quando da abordagem fiscal.

Documento fiscal, diga-se de passagem, devidamente autorizado pelo Fisco de origem (autuação16.28.041735-994 de 28/07/94), conforme impresso no rodapé da nota fiscal de fls. 04.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato de através dos ajustes SINIEF 03/94 e 05/95 ter sido alterados os modelos de notas fiscais, não tem o condão de tornar os antigos modelos regularmente autorizados, inidôneos, e considerar como transporte desacobertado de documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a Impugnação. Vencido, em parte, o Conselheiro Edmundo Spencer Martins (Revisor), que a julgava parcialmente procedente para excluir o ICMS e MR, mantendo-se a Multa Isolada. Participaram também do julgamento os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 27/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

LLP/L